

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007 (Apensos: PLs nº 496, de 2007; 776, de 2007; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007; 2.168, de 2007; e 3.309, de 2008)

Altera o *caput* do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que pretende alterar o *caput* e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Na justificção, seu autor esclarece que “o presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao cadastramento e ao banco de dados referentes aos consumidores”.

Adiante, aduz que “os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, ou o produto não foi entregue, ou está defeituoso”.

Aduz, ainda, que “tais mudanças têm por intuito minimizar as diversas arbitrariedades efetuadas pelos serviços de proteção ao crédito na inserção de nomes dos consumidores e também de muitas pequenas e médias empresas nos chamados arquivos de consumo”.

Por conterem matérias análogas e conexas, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação ao principal dos Projetos de Lei nºs 496/2007, 776/2007, 1.108/2007, 1.93/2007, 1.373/2007, 2.168/2007 e 3.309/2008, consoante determina o art. 139, I, do Regimento Interno.

As proposições em tela, formuladas no melhor espírito para proteger os direitos e a dignidade do consumidor, têm em comum a preocupação de coibir e reduzir os abusos praticados por parte dos estabelecimentos comerciais e financeiros e, em especial, dos serviços de proteção ao crédito. Para isso, a partir de alterações ao art. 43 e seus parágrafos e o acréscimo do art. 42-A ao Código de Defesa do Consumidor, intentam regulamentar os procedimentos e os prazos para inclusão dos nomes e dos dados de consumidores nos cadastros, registros, fichas e bancos de dados.

Nesta Câmara dos Deputados, foram distribuídas, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 262/2007, principal; das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 que lhe foram apresentadas; da Emenda nº 1 apresentada ao Substitutivo, e dos Projetos de Lei nºs 776/2007, 1.108/2007, 1.083/2007, 1.373/2007 e 2.168/2007, apensados; e pela aprovação, com Substitutivo, dos Projetos de Lei nºs 496/2007 e 3.309/2007, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Barbosa Neto apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre o código do consumidor (ADCT, art. 48), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, as proposições em comento estão de acordo com o direito, já que não contrariam os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em análise estão em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 262/2007, principal; dos Projetos de Lei nºs 496/2007, 776/2007, 1.108/2007, 1.93/2007, 1.373/2007, 2.168/2007 e 3.309/2008, apensados; das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, todas de 2007, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor; do Substitutivo da mesma Comissão de Defesa do Consumidor; e da Emenda nº 1 apresentada ao referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator